

PODER LEGISLATIVO

AL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 827, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025.

Autor: Deputado Diego Guimarães

Condiciona, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a imposição legislativa de fornecimento gratuito de bens e serviços e de obrigações onerosas ao setor de comércio e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A imposição à iniciativa privada, em âmbito Estadual, por lei ou outro instrumento normativo, de fornecimento gratuito de bens e serviços sujeitos ao comércio, assim como de obrigações onerosas, fica condicionada aos seguintes requisitos:

I - prévia realização de estudo socioeconômico com a estimativa do impacto e da efetiva solução da questão a ser dirimida pela existência da obrigação;
II - prévia oitiva, em audiência pública específica, de todos os setores econômicos e sociais direta e indiretamente impactados com a medida proposta;

III - comprovação da insuficiência ou ineficiência de medidas outras que atinjam o mesmo resultado almejado pela legislação.

Parágrafo único As condicionantes delimitadas aplicam-se, também, mas não só, às proposições legislativas as quais regulamentem benefícios e prerrogativas ao ingresso em eventos culturais como shows, espetáculos teatrais, cinemas, feiras e congêneres.

Art. 2º Consideram-se onerosas todas as obrigações as quais ensejem a realização de adaptações físicas ou procedimentais, obras e/ou investimentos ou que, de alguma forma, impactem nos custos operacionais fixos ou variáveis do comércio de bens e serviços de qualquer natureza.

Art. 3º Os prévios estudos e oitivas dos setores interessados serão efetivados e custeados pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por seu corpo técnico ou mediante contratação específica, à requerimento do parlamentar ou outro detentor da iniciativa legislativa, enquanto ônus próprio na formação do processo legislativo amplamente fundamentado e democrático.

§ 1º Em sendo iniciativa do Poder Executivo, o projeto deverá ser protocolado acompanhado dos estudos previstos no art. 1º e das demais condicionantes, sob pena de imediato arquivamento.

§ 2º Projetos de iniciativa popular deverão ser considerados e tramitados em nome da Mesa Diretora e também obedecerão ao disposto no *caput* de forma diferida.

Art. 4º Projetos de lei abrangidos por esta Lei não se sujeitarão a qualquer forma de abreviação do rito legislativo, nomeadamente de dispensa de pauta, regime de urgência, ou qualquer outro previsto no Regimento Interno da Assembleia Legislativa ou legislação correlata.

Art. 5º A proposta legislativa que não contemple os requisitos do art. 1º desta Lei será imediatamente remetida ao arquivo pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Art. 6º A aprovação de obrigação à iniciativa privada de fornecimento gratuito de bens de consumo disponibilizados pela rede pública, como água potável, isenta de responsabilidade o fornecedor direto do referido bem.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 24 de setembro de 2025.

Original assinado: Deputado **MAX RUSSI**
Presidente

Protocolo 1739300

LEI Nº 13.062, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025.

Autor: Deputado Gilberto Cattani

Dispõe sobre a inclusão do queijo entre os produtos que compõe a Cesta Básica, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído como item essencial na Cesta Básica o queijo.

Parágrafo único Cada cesta básica deverá conter, no mínimo, uma peça de queijo, oriundo de 100% (cem por cento) de leite natural, vedado produto análogo aos lácteos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 24 de setembro de 2025.

Original assinado: Deputado **MAX RUSSI**
Presidente

Protocolo 1739301

LEI Nº 13.063, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025.

Autor: Deputado Valmir Moretto

Altera dispositivos da Lei nº 11.109, de 20 de abril de 2020, que dispõe sobre a gestão patrimonial da Administração Pública do Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 33-A à Lei nº 11.109, de 20 de abril de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 33-A As pessoas jurídicas de direito privado, concessionárias ou permissionárias nos termos dos arts. 32 e 33 desta Lei, poderão ceder o uso dos bens a outras pessoas jurídicas, com a finalidade específica de recuperação de estradas vicinais municipais e estaduais, desde que comprovado o interesse público e mediante termo de cessão.

Parágrafo único A cessão de uso será formalizada por tempo determinado, com a devida justificativa de interesse público e sujeita à fiscalização do Poder Público, dispensada nova autorização no termo de concessão ou permissão”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 24 de setembro de 2025.

Original assinado: Deputado **MAX RUSSI**
Presidente

Protocolo 1739302